



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 720, DE 2007

(Do Sr. Leonardo Quintão)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre o limite máximo de alunos por sala de aula e a jornada escolar mínima na rede pública de educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-597/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 23-A e 23-B:

“Art. 23-A A jornada escolar na rede pública de educação básica, nas etapas de pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, incluirá pelo menos quatro horas de efetivo trabalho pedagógico, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, a critério dos sistemas de ensino.

§ 1º O atendimento escolar em tempo integral deverá prever reforço escolar e atividades em outros espaços de aprendizagem além da sala de aula, inclusive práticas desportivas e artísticas.

§ 2º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

Art. 23-B Os sistemas de ensino deverão observar limites máximos de número de alunos por sala de aula, sendo de 30 alunos o limite para as salas de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental e de 35 alunos para as salas dos anos finais do ensino fundamental e ensino médio.”

Art. 3º Revoga-se o artigo 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema educacional brasileiro obteve avanços importantes nos últimos quinze anos. A expansão da matrícula nas faixas etárias de 4-6, 7-14 e 15-17 é resultado das políticas públicas implementadas com esse sentido, mas também da conscientização crescente das famílias com o dever de oferecer às crianças e jovens a oportunidade de estudar e de lutar pela garantia do direito à educação junto ao poder público.

Muito há que ser feito, destacando-se a ampliação da cobertura na pré-escola e a regularização do fluxo nos ensinos fundamental e médio. Apesar disso, algumas medidas simples podem impulsionar e oferecer parâmetros para a organização dos sistemas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº9.394, de 1996, em seu artigo 34, estabelece um mínimo de horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula apenas para o ensino fundamental. Estendemos essa determinação ao ensino médio e pré-escolar.

Também no que diz respeito à ampliação da jornada escolar, disciplinamos a matéria para essas três etapas da educação básica. Entendemos que, embora seja absolutamente necessário avançar neste sentido, há sérias restrições financeiras e de equipamento para implantá-la.

Entendemos ser importante, apesar dessas restrições, salientar que a escola de jornada expandida ou integral não cabe na sala de aula. Ela deve considerar os alunos como sujeitos multidimensionais, que precisam conviver com diferentes atividades e em variados ambientes de aprendizagem para se desenvolverem, tais como quadras, parques, bibliotecas e praças.

Por fim, temos a questão do limite máximo de alunos por sala de aula. A demanda é recorrente nesta Casa, trazida por diretores e professores que lidam cotidianamente com salas superlotadas, resultando em baixo acompanhamento individual das dificuldades do corpo discente e em cansaço extremo dos profissionais de magistério. Disciplinamos quantitativos máximos que são viáveis frente às condições atuais dos sistemas.

Considerando que essas são questões importantes para a organização do cotidiano escolar de crianças e jovens de diversas faixas etárias, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2007.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas
 c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
